



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721485/2012-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GVT HOLDING S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E AS CONCLUSÕES DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO.

Constatado que há contradição interna à fundamentação do voto condutor do aresto, prolata-se nova decisão para sanar o respectivo vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão n° 1402-001.466, dando nova redação à parte final do voto condutor relativo à CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 1402-001.466, proferido em 08/10/2013.

Inicialmente foram os autos distribuídos ao Conselheiro Paulo Roberto Cortez. Com o término de seu mandato foram a mim redistribuídos para análise.

O processo diz respeito a Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, através dos quais se exigiu o recolhimento de crédito tributário referente aos anos-calendário de 2007 a 2010. A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

- 1) Custos ou despesas não comprovadas - glosa de despesas;
- 2) Glosa de prejuízos compensados indevidamente - saldos de prejuízos insuficientes.

O referido acórdão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. NORMAS GERAIS DE DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, os custos ou despesas efetivamente suportados, devem ser considerados dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE.

Para a glosa das despesas, quando sejam normais ou usuais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, isto é, quando guardem estreito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, é indispensável que a investigação da veracidade e legitimidade, não só seja exaustiva, como fique comprovada nos autos a sua efetivação. Tendo faltado o necessário aprofundamento da ação fiscal, é de concluir-se pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas. Assim sendo, necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, as despesas efetivamente suportadas, devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O processo foi encaminhado à Fazenda Nacional em 12/11/2013 para ciência da decisão (v. e-fls. 1108). Já os embargos foram propostos em 20/11/2013 (v. e-fls. 1112).

Em seu despacho para subsidiar a admissibilidade dos embargos o Conselheiro Paulo Roberto Cortez assim se manifestou:

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados, de forma tempestiva, pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ter dado provimento ao recurso do contribuinte.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que o procedimento fiscal que originou o presente feito resultou em autuações para cobrança de IRPJ e CSLL referentes aos mesmos fatos geradores, em face das quais o contribuinte apresentou impugnação, procedente em parte, e, sucessivamente, recurso voluntário. Houve também recurso de ofício, ao qual se negou provimento. Como visto o recurso voluntário obteve integral provimento;

*- que o voto é consentâneo com a ementa e com o dispositivo do acórdão no que tange ao julgamento do IRPJ: concluiu-se pelo provimento integral do recurso voluntário. **O pronunciamento acerca da CSLL, todavia, incorre em aparente contradição entre as razões de decidir e o julgamento;***

- que observa-se que o relator alega inicialmente que “Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)”;

- que posteriormente alega que “Considerando que, no presente caso, o autuado não conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas, deve-se manter, em parte, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame”;

*- que o voto iniciou por estabelecer a correlação necessária entre o resultado dos julgamentos do IRPJ e da CSLL, para, em seguida, concluir **que o lançamento da Contribuição deve ser mantido em parte;***

- que uma vez que se deu integral provimento ao recurso do contribuinte no tocante ao IRPJ, configura-se contradição lógica no julgamento pelo parcial provimento das razões do recuso voluntário quanto à CSLL;

- que verifica-se, ainda, contradição entre o deduzido na fundamentação sobre a CSLL e a ementa e o dispositivo do acórdão, que veiculam o provimento integral do recurso do contribuinte;

- que destarte, necessário que o aresto seja sanado para superar as aparentes contradições entre os fundamentos do voto e sua conclusão, bem como entre esta fundamentação e a ementa e o dispositivo.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, requer que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de sanar a contradição apontada.

Da análise do assunto em pauta, verifica-se que houve de fato contradição no texto do voto.

Ao invés de constar no texto do voto a frase “Considerando que, no presente caso, o autuado não conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas, deve-se manter, em parte, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame”.

Deveria constar “Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu elidir as irregularidades apuradas, deve-se manter o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame”.

Assim sendo, resta claro que a representante da Fazenda Nacional tem razão no sentido de que houve contradição no aresto questionado.

A vista disso, concluo e proponho, S. M. J., que:

1 – Ocorreu hipótese prevista no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 1402-001.466; e

2 – Que o presente processo retorne ao relator para que o mesmo tome as providências necessárias para que se proceda a inclusão em Pauta de Julgamento para que a contradição apontada pela embargante seja sanada pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, conforme o previsto no § 3º do art. 66 do RICARF.

Os autos foram então encaminhados ao Presidente desta Turma, que admitiu os embargos, devolvendo-me para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

Conforme relatado, trata-se de adequar a redação final do voto condutor no que diz respeito apenas à autuação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se observarmos o disposto nos dois últimos parágrafos do voto condutor, únicos a se referirem ao lançamento da CSLL, fica clara a ilicitude constante da redação final dada ao tema pelo relator:

No que diz respeito a tributação decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, é de se dizer, que como se infere do relato, a exigência decorre do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

*Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir nos presentes julgados, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. **Considerando que, no presente caso, o autuado não conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas, deve-se manter, em parte, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. (grifos nossos)***

Já o dispositivo foi assim redigido:

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Assim, proponho retificar a redação da parte final do parágrafo acima realçado, conforme abaixo:

Dando ao processo decorrente (CSLL) o mesmo tratamento dispensado ao processo principal (IRPJ), haja vista repousarem sobre o mesmo suporte fático, é de se concluir, também neste caso, pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas.

CONCLUSÃO

Processo nº 10980.721485/2012-88
Acórdão n.º **1402-002.299**

S1-C4T2
Fl. 1.194

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a contradição existente internamente à fundamentação do voto, retificando a sua redação final conforme o texto acima proposto.

Em 13 de setembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator